



DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ
Rua Eliezer Levy, Nº 1157 - Bairro Centro - CEP 68900-083 - Macapá - AP - defensoria.ap.def.br

ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

PROCESSO - SEI N.º [25.0.000003818-3](#)

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

I – DO OBJETO

O presente Estudo Técnico Preliminar tem como objetivo justificar a necessidade de contratação do palestrante **Daniel Amorim Assumpção Neves para a III Semana Jurídica em comemoração ao Mês do Defensor Público.**

A contratação se insere no escopo das ações institucionais previstas para Semana Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Amapá onde consolida-se como um marco na formação jurídica e no debate sobre justiça social, reunindo operadores do Direito, acadêmicos e a comunidade em torno de temas essenciais para a garantia dos direitos fundamentais.

A III Semana Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Amapá representa um marco essencial para o aprimoramento técnico dos membros, servidores e estagiários da instituição, além de reafirmar o compromisso com a formação contínua e o fortalecimento da atuação defensorial.

O processo em epígrafe foi instruído com os seguintes documentos:

- Designações/ Substituições – SEI n.º [0099055](#)
- Portaria n.º 017 Designa o agente de contratação - SEI n.º [0099076](#)
- Estudo Técnico Preliminar – SEI n.º [0099614](#)
- Análise de Risco – SEI n.º [0099615](#)
- Proposta – SEI n.º [0102743](#)
- Habilitação Jurídica – SEI n.º [0102747](#)
- Habilitação fiscal – SEI n.º [0102748](#)
- Habilitação Econômica Financeira – SEI n.º [0102749](#)
- Habilitação Técnica – SEI n.º [0102750](#)

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação está fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n.º 14.133/2021, que trata da inexigibilidade de licitação para a contratação de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, nos casos de **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**. Vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou

contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (grifo nosso)

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;” (grifo nosso)

A contratação de empresa ou profissionais de notória especialização é um dos critérios a serem observados, sendo constatado por meio de contratos, notas empenhos, notas fiscais e atestados de capacidade e projetos realizados.

No caso, o que torna inviável a competição é a inexistência de critérios objetivos para o desenvolvimento da licitação e essa condição somente se forma quando o serviço pretendido apresentar natureza singular.

Nesse contexto, o serviço é técnico e singular em razão de possuir atributos subjetivos do seu executor como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da genialidade e da racionalidade humana. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas que permitam a definição de parâmetros objetivos para sua mensuração.

Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.

Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A contratação de empresa ou profissionais de notória especialização é um dos critérios a serem observados, de acordo com o que prevê o parágrafo 3º, do art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, a notória especialização do profissional e da empresa cujo campo de sua especialidade, deve ser comprovada no decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades. De acordo com Jacoby Fernandes que afirma:

“... a escolha do prestador de serviço está no âmbito do poder discricionário do gestor público, cabendo a este agente estatal comprovar que sua escolha recaiu entre um dos vários prestadores de serviço que detém notória especialização em sua área de atuação. O que tornará a licitação inexigível é a comprovação de que há maior ***grau de confiança neste prestador*** a ponto de entender que nenhum outro, mesmo aqueles também detentores de notória

especialização, poderia suprir a necessidade da Administração Pública.” (*grifo nosso*)

O poder discricionário do agente público é delimitado ao aspecto ora requerido no instrumento licitatório que requer que seja abordado os pontos essenciais a sua análise em relação ao objeto pretendido e os resultados que se busca alcançar com sua solução.

Dessa forma, a singularidade é destacada pela impossibilidade de exigir com base em critérios objetivos a execução do objeto, com métrica preestabelecida. E a notória especialização vem do reconhecimento do palestrante **Daniel Amorim Assumpção Neves**, sendo um renomado professor, advogado e autor brasileiro, especializado em Direito Processual Civil, que possui expertise no tema e vasta experiência em palestra com temas semelhantes, sendo frequentemente requisitado por entes da Administração Pública, conforme documento juntado aos autos - SEI [0102750](#).

A contratação direta está ainda em conformidade com o disposto na **Portaria n.º 39/2024 – DPE/AP**, que regulamenta os procedimentos para contratações diretas, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amapá.

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

O objeto da presente contratação — é treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio do palestrante — enquadra-se como **serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual**, cuja execução exige **habilidades únicas, experiências específicas e expertise reconhecida**, inviabilizando a competição.

O palestrante **Daniel Amorim Assumpção Neves** é um renomado professor, advogado e autor brasileiro, especializado em Direito Processual Civil. Ele é amplamente reconhecido na área jurídica por suas obras voltadas especialmente para concursos públicos, graduação e pós-graduação em Direito. Entre suas principais contribuições estão livros e manuais que explicam de forma clara e didática os temas mais relevantes do processo civil, muitos dos quais são referência entre estudantes e profissionais da área.

Ele é doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP), mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e professor em diversas instituições de ensino jurídico. Também é conhecido por sua atuação como advogado e parecerista, tem como obras mais conhecidas o Manual de Direito Processual Civil, editora JusPodvm, Execução e Cumprimento de Sentença, editora JusPodvm e Nulidades no Processo Civil, editora JusPodvm.

A escolha do palestrante se dá pelo tema “*A participação da Defensoria Pública no Processo Coletivo : autora e custos vulnerabilis*” onde o mesmo demonstra notória especialidade no assunto, sua presença na III Semana Jurídica não apenas enriquece o evento, como também representa um investimento na qualificação do corpo jurídico da Defensoria Pública, com impactos diretos na defesa dos direitos fundamentais dos assistidos e na efetivação da justiça no Estado do Amapá.

A singularidade do objeto reside na **impossibilidade de comparação objetiva de propostas**, pois o conteúdo, a abordagem e a forma de condução do palestrante são diretamente ligados à sua **trajetória pessoal e profissional**, o que torna inviável a competição com outros prestadores.

A escolha justifica-se pela **relevância temática do evento**, pela **afinidade profissional do palestrante com o objeto contratado**, pela **notória especialização do profissional** e pelo **impacto institucional positivo** do evento para a Defensoria Pública e os profissionais do corpo jurídico.

A singularidade do serviço, a impossibilidade de competição objetiva e a qualificação técnica do profissional confirmam a inexigibilidade da licitação e demonstram a **adequação e legalidade da escolha**.

IV – JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O valor global proposto para a contratação é de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)**, valor referente **exclusivamente à palestra** a ser ministrada por **Daniel Amorim Assumpção Neves** na III Semana Jurídica.

A proposta apresentada por **Daniel Amorim Assumpção Neves**, para ministrar palestra “*A participação da Defensoria Pública no Processo Coletivo : autora e custos vulnerabilis*” segue os seguintes termos:

OBJETO	UND.	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
Contratação dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, por meio do palestrante Daniel Amorim Assumpção Neves, para ministrar palestra durante a III Semana Jurídica, em comemoração ao Mês do Defensor Público.	Unidade	01	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00

Quanto ao valor da presente contratação se faz necessário a comprovação de que o valor efetivamente cobrado encontra-se em consonância com os valores praticados para outras instituições, sejam públicas ou privadas. Entendimento da Orientação Normativa nº 17/200-AGU, que diz:

“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.”

A justificativa de preço segue o disposto no art. 23, §4º da Lei nº 14.133/2021, em razão da impossibilidade de se estimar o valor por meio dos parâmetros tradicionais.

Desta forma, o valor proposto apresenta-se compatível com o mercado, em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da razoabilidade, economicidade e vantajosidade.

V – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa da referida contratação ocorrerá à conta da seguinte dotação orçamentária:

- **Função/Subfunção/Programa 03.122.0025:** Gestão do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amapá - FEDPAP
- **Projeto/Ação n.º 2070:** Implantar Iniciativas de Capacitação e Educação em Direitos através da ESUDPE.
- **Categoria Econômica:** 3 - Despesas Correntes
- **Grupo da Natureza de Despesa:** 3 - Outras Despesas Correntes
- **Modalidade de Aplicação:** 90 – Aplicações Diretas
- **Elemento de Despesa:** 39 – Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica
- **Subitem da Despesa:** 99 – Outros Serviços de Terceiro - Pessoa
- Jurídica (SICONFI) - (370)

- **Discriminação na Natureza de Despesa:** 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiro - Pessoa Jurídica
- **Id. Uso:** 0 – Recursos Não Comprometidos com Contrapartidas
- **Id. Exercício da Fonte:** 1 - Recursos do Exercício Corrente.
- **Fonte:** 759 – Recursos Vinculados a Fundos
- **Valor da Despesa:** R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

VI – DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Conforme art. 72, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, foram verificados e devidamente comprovados nos autos os requisitos de habilitação e qualificação da empresa contratada, nos seguintes termos:

- **Habilitação Jurídica** – SEI n.º [0102747](#)
- **Habilitação Fiscal, Trabalhista e Social** – SEI n.º [0102748](#)
- **Qualificação Econômico-Financeira** - SEI n.º [0102749](#)
- **Qualificação Técnica** – SEI n.º [0102750](#)

Consta nos autos a regularidade fiscal da empresa e ausência de impedimentos legais ou institucionais à contratação.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, **considera-se devidamente justificada a contratação direta** do palestrante **Daniel Amorim Assumpção Neves**, para a execução do objeto descrito, **com fulcro no art. 74, inciso III, alínea “F” da Lei nº 14.133/2021**, estando o processo em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da Administração Pública.

Considerando o relevante interesse público envolvido, a pertinência temática, a legalidade da contratação por inexigibilidade e a adequada instrução processual, **conclui-se pela viabilidade da contratação direta** do palestrante **Daniel Amorim Assumpção Neves**, como sendo a **alternativa mais vantajosa e legal** para a Defensoria Pública do Estado do Amapá.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)

FABRÍCIO BRUNO DE SOUZA BARATA

Agente de Contratação – CLCC/DPE-AP



Documento assinado eletronicamente por **fabricio bruno souza barata**, COORDENADORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS, em 14/05/2025, às 08:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ap.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0103808** e o código CRC **3137A71B**.